



A DEFASAGEM DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA: PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

DE CAMARGO, Manoel Estevam de Mattos¹

GONÇALVES, Odair Duarte²

RESUMO:

Artigo acadêmico na área de direito tributário com objetivo de explanar e demonstrar a defasagem da tabela do imposto de renda da pessoa física. Analisando índices assim como o próprio texto de lei, se observa um desrespeito com a Constituição Federal, uma vez que o não alinhamento da alíquota do tributo com a inflação faz com que um trabalhador que não deveria ser taxado, seja vítima do poder tributante. Deste cenário gera-se um desrespeito com o princípio, elencado na carta magna, da capacidade contributiva, este que dispõe a tributação de acordo com a capacidade econômica de cada um. Busca-se, portanto, uma saída para corrigir tais índices.

PALAVRAS-CHAVE: Defasagem, imposto de renda, tabela progressiva

THE DISCREPANCY OF INCOME TAXES ALIQUOT, THE PRINCIPLE OF THE ABILITY TO CONTRIBUTE

ABSTRACT:

Academic article in the tax law area, with objective of explaining and showing the discrepancy of income tax charts of physical person. Analyzing index as so the law itself, it's possible to observe a disrespect with the Federal Constitution, as the misalignment of the tax charts with the monetary inflation turns the worker that should not be taxed, into the victim of Estate's taxing power. From this scenario emerges a disrespect with the, part listed in the Constitution, principle of the ability to contribute, as it features the taxing according to the economic capacity of each one. Therefore, the searching for a way out to correct those indexes.

KEYWORDS: Discrepancy, income taxes, progressive chart

1 INTRODUÇÃO

Constata-se no atual cenário do direito tributário, uma discrepância entre a serventia do dinheiro do cidadão e a quantidade de tributação que lhe é imbuído através do imposto de renda da pessoa física, tal dado que se visualiza através de comparações básicas entre a desvalorização do real, tanto quanto o índice de inflação do IPCA, quanto o reflexo imediato do aumento do salário

mínimo; Prostrando contra estes índices, se vê uma clara defasagem na tabela de competência da União, visto que não acompanha os parâmetros definidos pela desvalorização do real.

Em detrimento de tal discrepância, faz-se necessário a obtenção de uma solução que torne mais justa e real a tributação em sede de imposto de renda de pessoa física; em razão disso é interessante observar determinadas possibilidades para a correção de tal defasagem, dentre soluções apresentadas pelo próprio Fisco em lei ordinária objetivando uma correção progressiva nos próximos anos e também uma visão mais ousada, corrigindo de imediato a tabela, o que não seria absurdo, haja vista a violação do princípio constitucional da capacidade contributiva, a ser tratado, também, neste projeto.

É de extrema importância pontuar os erros na tributação brasileira, em razão da extrema incidência da mesma, que se põe em cada âmbito da vida do cidadão, em contrapartida não fornecendo o retorno devido e merecido pelo contribuinte. É notório que a receita não é o problema a ser tratado, pois esta é abastada e tal constatação independe de viés ideológico, dado isso, torna-se um abuso ainda mais grave o Estado tributar além de suas limitações.

Este projeto buscará apresentar uma solução, através da análise de dados e propostas emitidos por órgãos oficiais e comparações para corroborar a natureza injusta da atual tributação, bem como a conceituação de alguns pontos que devem ser pontuados a fim de melhor entendimento do cenário tributário no Brasil.

2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITUAÇÃO

Para melhor entendimento da questão, vale pormenorizar cada aspecto da mesma, diante disso, torna-se pertinente a conceituação, assim como a assimilação de alguns itens. Acerca disso, o Código Tributário Nacional (1966) nos dá uma boa noção para iniciar a compreensão do tema.

Em seu artigo 16, traz à baía o conceito de imposto: Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. (CTN 1966)



Conforme tal explanação, podemos constatar que não há necessidade da vinculação específica de atividade estatal, ou seja, não há necessidade de um serviço explícito ser executado para a incidência do imposto; Diante disso, precisamos entender como se dá a ligação do imposto, com a renda do contribuinte, para tanto, no seu artigo 118, o CTN (1966) traz como será definido legalmente o fato gerador, este que, nada mais é que a ligação entre a condição do indivíduo com a capacidade do Estado de tributar:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

O CTN, em seu artigo 43, conceitua o imposto de renda, valendo ressaltar o fato de não incidir apenas na renda pura e simples, mas inclui proventos de qualquer natureza e acréscimos patrimoniais e seu fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica, ou seja, quanto mais possibilidade econômica, mais ele incidirá, assim vemos um fundamento para a tributação ser feita de forma progressiva (CTN 1966):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A progressividade contida nesse tributo pode ser definida como a incidência de alíquotas variadas, que aumentam em proporção da majoração da base de cálculo do imposto. Atendo se a pertinência, então da progressividade fiscal, poderia explicar-se como “quanto mais se ganha, mais se paga”. O que se reflete, então em faixas de rendimentos proporcionais a faixas de incidência do gravame. (SABBAG, 2015, p. 165)

As alíquotas, segundo Sabbag (2015, p 1237 a 1240), foram inicialmente propostas em 1922, pela Lei de Orçamento n. 4625, onde já se observava uma progressividade entre 0,5% e 8%. Já pela lei 7.713 de 1988 traz a baixa apenas duas alíquotas para o imposto de renda de pessoa física, sendo que em dezembro de 2008, foram anunciadas a criação de duas novas alíquotas intermediárias nesse tributo, então à luz da lei 11.945 de 2009 o imposto como conhecemos, em quatro percentuais aplicáveis se consolida.

2.2 A ATUAL RELAÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA E A INFLAÇÃO



Em confronto com a ficção idealizada pelas normas, algo que é natural no campo do direito, a realidade fática demonstra uma grande desproporção entre a parcela devida ao FISCO e o quanto tal quantia verdadeiramente vale, é o que se denomina de defasagem da tabela do imposto de renda, vejamos:

Tabela 1- Imposto de renda de pessoa física a partir de abril de 2015:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Fonte: Receita Federal (2015)

A atual tabela se apresenta da forma expressa acima, portanto, a partir da mesma, podemos analisar os índices inflacionários e verificar de forma notória a existência da discrepância.

O IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) e o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) são uma subdivisão do IBGE originalmente criada com o objetivo de orientar os



reajustes dos salários dos trabalhadores, também é destinada a medir a variação dos custos dos gastos conforme a renda da população. Segundo tais indicadores, em um período de apenas 12 meses (de maio de 2014 a maio de 2015) a inflação subiu 9,29%, em compensação o reajuste anual estipulado pela lei 14.469 é de apenas 4,5%. Posto isto, mesmo que a correção fosse estipulada ao índice da atual inflação, ainda haveria uma desproporção gigantesca, visto que, a defasagem da Tabela do IRPF estimada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil é de aproximadamente 64,5%. (IPCA/IBGE 2015)

Isso ocorre porque, entre 1996 e 2015 a inflação foi estipulada em 260,9% (IPCA), ou seja, houve um aumento de tal índice no nível dos preços em relação ao efetivo valor do real, sendo que a correção realizada pelo governo nas faixas de cobrança do Imposto de Renda foi de 109,6%. Portanto, apesar da grande desvalorização do real pelo aumento de preços, a tabela não o acompanhou, gerando, então, a discrepância em tal nível. (IPCA/IBGE 2015)

2.3 CORREÇÃO DA TABELA

Observado os dados da tabela, aplicando o valor de 260,9% da inflação, porém em uma tributação justa, que acompanhasse tal índice, a faixa de isenção deveria ser até R\$ 2.885,00 por mês e, assim por diante, a correção deveria atingir cada faixa da tabela, se fosse seu objetivo, uma cobrança justa. Além de toda carga tributária existente no Brasil, há toda uma faixa da população (a da faixa inicial, entre 1.903,99 até 2.826,65 reais) que está sendo inconstitucionalmente cobrada através de um tributo que não deveria pagar.

Restando a desproporção de quase 65% entre o verdadeiro valor do real e a tabela do tributo (e suas faixas de cobrança), é inerente a esses dados a percepção que tal discrepância gera uma injustiça tremenda, porque que a comprovação destes fatos demonstra uma tributação excessiva perante o contribuinte, este que, por sua vez, não tem forma de questionar tal tabela, simplesmente deve obedecê-la, ou ser auditado.

2.4 DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

A Constituição Federal, em especial o artigo 145, em seu parágrafo primeiro que dispõe o seguinte:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988)

No presente texto legal se observa o preceito a qual a pesquisa deseja se embasar, o princípio da capacidade contributiva; Elizabeth de Jesus Maria e Álvaro Luchiezi Júnior (2010, p. 17 e 18) o conceituam como um princípio integrante dos princípios de isonomia, que consistem em tratar os desiguais de modo desigual, podendo assim o tributo ser cobrado de acordo com as possibilidades de cada um, ou seja, os que tiverem igual capacidade contributiva devem ser tratados igualmente e os que tiverem riquezas diferentes devem ser tratados desigualmente justamente porque têm diferentes capacidades contributivas.

Desta forma, se observa que o seu rendimento deve ser um critério para mensurar o quanto deve ser contribuído pelo agente ao Estado.

No mesmo livro, os autores ainda afirmam que a capacidade contributiva se inicia após a dedução de gastos necessários à aquisição do mínimo indispensável a uma existência digna para ele e sua família, sendo assim, o contribuinte não adquire o direito de reivindicar que um certo imposto seja adequado às suas condições econômicas, mas sim, é um alerta ao poder tributante, o qual não deverá atuar em sentido contrário ao propor normas que modificariam a instituição de tributos.

Haja vista a desproporção em relação à inflação, a inércia do governo em relação à defasagem da tabela do IRPF gera um enorme desrespeito e descaso com o princípio constitucional ora citado da capacidade contributiva, porque em um momento o cidadão está isento a pagar (ou deve uma parcela menor) o imposto por receber uma quantia determinada, passa o ano, a referida quantia se corrige conforme a inflação, mas conforme seu dever tributário não, ou seja, um indivíduo que ontem era considerado isento por ser considerado incapaz de pagar o tal tributo, hoje é considerado capaz, simplesmente por falta de correção na tabela do IRPF.

Observando um viés prático, um trabalhador que em janeiro de 1996 recebeu R\$ 990,00 de salário não teve imposto de renda retido na fonte, por estar dentro da faixa de isenção, caso esse mesmo trabalhador não teve aumentos reais no período, apenas foi incorporada ao seu rendimento a inflação do período de janeiro de 1996 ao cálculo de 2015 medido pelo IPCA, o seu salário atualizado passaria dos R\$ 2.800,00, o incluindo na primeira faixa tributante. (IPCA/IBGE 2015)



Fica notório como o indivíduo com o mesmo poder aquisitivo, hoje em dia é tributado como se mais o tivesse, tendo como consequência um total atropelamento do princípio da capacidade contributiva, por uma falta de correção do governo federal.

2.5 PARÂMETROS INTERNACIONAIS

Na maioria países, dentro das suas específicas proporções, é aplicado o imposto em decorrência da renda, para obter um viés globalizado e uma ótica mais ampla da questão, é pertinente observar alguns dados de países de grande visibilidade internacional conforme os dados da Tabela de Impostos em todo mundo, elaborada pela empresa de marketing do Reino Unido, MoveHub, conforme os dados da OECD (Organization for Economic Co-Operation and Development), ou OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como conhecida no Brasil.

No Reino Unido, o imposto de renda é calculado de forma particular e um tanto quanto mais justa, visto que não tomar por base apenas a renda dos indivíduos, mas também seus bens; tem sua faixa de dedução até £ 9.440,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta libras esterlinas), por ano, ou seja, conforme a alíquota atual (abril de 2016), não incide imposto de renda no indivíduo que ganha até, em torno de, R\$ 48.553,00 reais anuais, em uma conta bem direta; acima disso, a taxa gira em torno de 20%, podendo então, ultrapassar a 45% para rendimentos acima de £150.000,00 (cento e cinquenta mil libras esterlinas), o que equivalente, conforme a mesma matemática supracitada, ao número arredondado de R\$ 771.637,00 (setecentos e setenta e um mil seiscentos e trinta e sete reais). (OCDE 2012)

Por outro lado é válido ressaltar que a média salarial (anual) na nação em questão é de £ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentas libras esterlinas), o equivalente ao montante de R\$ 136.322,00, em torno dessa faixa, em um caso genérico a taxa do imposto de renda estaria em torno dos 12,5%. A mesma renda, no Brasil, estaria na faixa da taxação máxima de 27,5% (conforme tabela acima). (OCDE 2012)

Nos Estados Unidos da América, por sua vez, o imposto de renda também é de nível federal e cobrado de forma progressiva, sua dedução depende do preenchimento de determinados requisitos e geralmente vai da renda anual de USD 6.100,00 a 12.200,00, equivalentes aproximadamente à,

conforme a alíquota atual R\$ 22.205,22 e R\$ 44.410,44 respectivamente, corroborando mais uma vez, a taxação menor de rendas dos menos afortunados, visto que o Brasil começaria a taxar muito antes tais proventos. Vale pontuar que pode haver impostos de renda de natureza estatal também nas Nações Unidas, vez que cada estado tem sua própria legislação; por exemplo, o estado de Nova Iorque tem a possibilidade de taxar renda de 4% a 8,8%, enquanto o estado do Texas não taxa o indivíduo que já paga o imposto federal. (OCDE 2012)

Em que pese à média salarial, em ano, do americano, está em torno de USD 55.048,00 (cinquenta e cinco mil e quarenta e oito dólares), e seria, dependendo do caso concreto taxado em 25%, este valor, na alíquota atual, equivaleria, aproximadamente à R\$ 200.336,18 (duzentos mil reais e trezentos e trinta e seis reais e dezoito centavos); vale observar que no Brasil, tal valor já estaria no teto da tabela, enquanto nos EUA ainda há possibilidade de aumentar mais a taxa, conforme a renda for maior. (OCDE 2012)

3 ANÁLISES E DISCUSSÕES

3.1 PROPOSTA DE CORREÇÃO DA TABELA PELO SINDIFISCO NACIONAL

Em meio à situação demonstrada, é necessário um resgate dos princípios de justiça tributária, nesse sentido, o SINDIFISCO elaborou algumas medidas para uma isonomia tributária.

O projeto de lei, dentro de outras medidas, propõe um reajuste anual na Tabela do IRPF de 5,0% ao ano, durante 10 anos consecutivos, no caso de 2015 até 2024, atingindo assim 50% de correção; porém, segundo os auditores, não seria suficiente ainda, caso em que propõe, o PL, um reajuste equivalente à variação do valor do rendimento médio mensal real das pessoas ocupadas, de dez anos de idade ou mais, entre o segundo ano ao de vigência da nova tabela e o que lhe anteceder imediatamente. Corrigida a distorção, a partir de 2024, a tabela acompanharia a evolução da renda média do contribuinte, isto é, o índice acumulado nos doze meses anteriores ao último reajuste da tabela do rendimento médio mensal real de todos os trabalhos das pessoas de dez anos ou mais de idade, segundo o sindicato, essa forma de correção é pertinente porque a tabela do IRPF deve ser reajustada de forma se manter neutra em relação à renda média das pessoas físicas. (SINDIFISCO 2014)



Entretanto, o indivíduo a estudar o presente assunto deve perguntar-se acerca da pertinência da tributação de pessoas tão jovens, simplesmente pela busca por receita, justamente porque outros institutos do PL supracitado (e outras propostas do SINDIFISCO) preocupam-se em manter a renda arrecadada alta, incidindo impostos sobre grandes fortunas e outros métodos de tributar grandes riquezas, sob tal perspectiva se reafirma que o problema brasileiro não é a receita, mas sim, o aproveitamento do dinheiro contribuído, vez que, deveria, então, os agentes do Estado preocupar-se em corrigir este gasto exacerbado, ao invés de simplesmente manter a arrecadação em níveis altos.

3.2 INFLAÇÃO, TRIBUTOS E O CENÁRIO DO DIREITO

Perpetua-se uma relação estreita entre o cenário econômico e o jurídico, afinal, um reflete no outro e ambos se completam em uma democracia. A medida que o direito se modifica, isso se reflete no campo da economia, e com tais reflexos os profissionais do direito se adaptam também.

Em um viés mais prático observamos que as ações do direito tributário são constantemente influenciadoras no mercado econômico, vez que se aplicam a pessoas e empresas. Por exemplo, a continuidade em que a União aumenta o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) reflete diretamente na produção de uma empresa, esta que, por sua vez nunca irá arcar com os prejuízos ou deixar de obter lucros, repassando tais números para o preço de seu produto ou serviço, originando assim, uma das causas da inflação.

Deste cenário fático podemos observar várias implicações, vez que quando as empresas vão mal, geram-se demissões, campo onde o direito do trabalho e previdenciário atua, tanto na proteção de empresas quanto do cidadão; mais uma vez com o aumento de preços, atua o direito do consumidor, principalmente o Código de Defesa do Consumidor, para garantir a não incidência de práticas abusivas.

Portanto, vê-se clara a necessidade dos profissionais jurídicos de todas as esferas quando se trata de inflação, particularmente no seu âmbito tributário, visto que a missão do direito resta-se principalmente na proteção do hipossuficiente, aquele que não pode se proteger, motivo pelo qual a comunidade jurídica nunca deve manter-se inerte, nem mesmo quando o agente opressor é o próprio ente governante. Neste trabalho conclui-se como o Estado, mesmo com disposições constitucionais em contrário, abusa do contribuinte de baixa renda, a ponto de que faz necessidade que alguém “advogue” por este, para que assim cumpra-se a função do direito, seja indo contra a maré estatal ou a favor dela.



3.3 PROBLEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Em meio às observações pertinentes ao tema trazidas no trabalho, se constata um dos sintomas do problema tributário nacional, este que não vem somente da incidência de impostos no âmbito da renda, justamente porque, segundo o SINDIFISCO, a arrecadação tributária correspondente à renda foi de 26,3% do montante (nos anos 2000 a 2009) sendo que a de consumo, também conhecida como “indireta” correspondeu a 56,1% do total, o que demonstra uma problemática da política econômica brasileira, vez que ao encarecer os bens e serviços, o brasileiro paga duas vezes, uma vez como consumidor e outra como contribuinte. (SINDIFISCO 2014)

Por tal razão, olhos leigos observam alíquotas do imposto de países estrangeiros e constataam que estas são maiores que as brasileiras, logo, pulando para a conclusão de que o Brasil não taxaria tanto seus contribuintes, constatação equivocada, vez que, conforme o índice do sindicato, a tributação de consumo foi quase o dobro do que a simples tributação na renda.

Partindo disso, é notório o fato da grande arrecadação brasileira, o que por si só não seria um problema, mas aliando-se à má administração e os gastos excessivos da máquina pública reflete numa realidade cruel ao brasileiro. Observando num viés prático, o brasileiro médio correspondente à faixa que deveria ser isenta é de baixa renda, portanto, além de estar pagando um tributo que não deveria ser cobrado, o indivíduo é novamente taxado nas suas compras, o que diminui mais ainda o valor de seu dinheiro e, por fim, este contribuinte que é a faixa da população que mais utilizaria de recursos públicos, como escolas e hospitais, não vê disponível um serviço de qualidade, tornando-o um refém do sistema.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrado o fato da arrecadação de impostos brasileiras ser alta, além do problema não ser apenas na incidência do imposto de renda de pessoa física, vale investir em correções em cada âmbito que merece tal atenção, vez que o Brasil é um país grande e como uma máquina industrial, cada engrenagem deve estar funcionando de maneira correta para um bom desempenho.

Portanto, em conclusão com a pesquisa e análise de dados realizada, faz-se pertinente a sugestão de uma solução para corrigir a defasagem da tabela. Com base nisso, deve se focar como



objetivo o respeito à Constituição Federal e seus princípios, portanto uma correção progressiva mostra ser uma boa ideia para atingir um patamar de justiça fiscal neste âmbito.

Observando a proposta do sindicato dos auditores, dentre propostas não pertinentes, se destaca a ideia de um trabalho progressivo iniciando-se, a partir do primeiro ano possível, a correção de 5% (cinco por cento) por ano, até chegar ao índice de 64,5% de discrepância, desta forma, não seria afetada de forma muito sensível a arrecadação e ao mesmo tempo se daria passos em direção à justiça fiscal. Além de que, legislativamente, seria pertinente um dispositivo que impedisse o retrocesso em direção à estaca em que estamos, para fim de garantir uma tributação correta nesse âmbito, assim, se a inflação subisse, a alíquota deveria subir junto.

É pertinente ressaltar que, em decorrência dos repasses, todos os entes federativos seriam contra a redução de captação, haja vista que os estados recebem, por via de Fundo de Participação 21,5% do IR, fora o que já é repassado, 100% do produto do imposto de renda retido na fonte, assim como os municípios fazem jus a 22,5%, somando 1% do IPI e IR, também sem prejuízo à sua parcela integral, de forma que se demonstra na própria Constituição:

Art. 159. A União entregará:

[...]

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

[...]

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

[...]

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

(BRASIL, 1988)

De tal forma, fica notória a grande resistência não só por parte da esfera federal, mas também da estadual e municipal, em uma correção da tabela, afinal seriam afetados diretamente por uma potencial redução.

Infelizmente, conclui-se que dificilmente isso será aplicado, vez que a preocupação do país em crise, resta-se em manter a arrecadação alta, falando-se, inclusive, da incidência do aumento de alíquotas e da incidência de novos impostos. Assim, fugindo do que traria um benefício real, que é a manutenção de gastos e melhor administração, para uma situação de precariedade, onde se prioriza aliviar os sintomas ao invés de sanar a doença.



REFERÊNCIAS

- MARIA, E. J.; LUCHIEZI, A. **Tributação No Brasil**, Em busca de Justiça Fiscal. Brasília, 2010.
- SINDIFISCO NACIONAL, **Revista Sistema Tributário**, Diagnóstico e elementos para mudanças. Brasília, 2014.
- SABBAG, E. **Manual de Direito Tributário**, São Paulo, Brasil, 2015
- SINDIFISCO NACIONAL, **Sistema Tributário e Seguridade Social**, Contribuições para o Brasil. Brasília, 2014.
- LUCHIEZI, A. **Benefícios Tributários X Justiça Fiscal**, Como reduzir as inequidades do Sistema Tributário por meio de mudanças na legislação infraconstitucional.
- ZELLWEGER, B. **Tax comparisons around the world, according to OECD 2012 Statistics**, disponível em <http://www.movehub.com/advice/tax-comparisons-around-the-world> , Gales, Inglaterra - 2013

ANEXOS

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL, Brasil, 1988
- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, Brasil, 1966
- TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – RECEITA FEDERAL -
- Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos>
- OECD/ OCDE – Estatísticas de 2012.
- IBGE - 2015